



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.093 - SP (2016/0023419-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRAB.E SERV.DOS
PROFIS.ESP.EM SERV.NAS EMPRESAS DE TRANSP.COLETIVOS
E CARGAS - TRANSCOOPER
ADVOGADO : MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP094639
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
PROCURADOR : FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E OUTRO(S) -
SP272882

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC/73. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATOS DA COOPERATIVA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS E DO ESTATUTO SOCIAL DA COOPERATIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 20/03/2017, que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Obrigacional Jurídico-Tributária, ajuizada por Cooperativa, pretendendo a declaração de que não é devedora do ISS, uma vez que suas receitas decorrem de atividades cooperativas, salvaguardadas, portanto, pelo art. 79 da Lei 5.764/71.

III. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso da parte ora agravada, ao fundamento de que a ora recorrente extrapola a simples captação de clientela, não havendo, portanto, falar em ato cooperativo, apto a afastar a incidência do ISS.

IV. No caso, o acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, não expendeu qualquer juízo de valor sobre os arts. 165 e 458 do CPC/73, invocados como violados na petição do Recurso Especial. De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos, tidos como violados, não fora apreciada, no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Assim, é o caso de incidência do óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

V. O Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que, conforme consignado no estatuto social da Cooperativa recorrente, esta "poderá firmar contratos e convênios, em nomes de seus Associados Cooperantes, com pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privados interessadas no trabalho destes, organizando para os mesmos a execução dos serviços, de forma a atender as condições necessárias à prestação destes" (artigo 3º, cabeça - folhas 37). Daí a existência de receitas por serviços prestados a terceiros, a ensejar a incidência do ISS". Entendeu, ainda, que, "no caso 'sub examine' a própria autora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhece celebrar contratos diretamente com os tomadores de serviços de seus associados, consoante cópias de notas fiscais emitidas em seu nome (folhas 104/148). Daí por que, extrapolada a simples captação de clientela, não há falar em ato cooperativo". Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do estatuto social da cooperativa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.093 - SP (2016/0023419-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS E CARGAS - TRANSCOOPER, em 10/04/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 20/03/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pela COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS E CARGAS – TRANSCOOPER, em face de decisão que inadmitiu o Recurso Especial, este manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Cooperativa. Estatuto social a prever a possibilidade de a autora firmar com terceiros, em nome dos associados, contratos de prestação de serviços. Incidência do imposto sobre receitas oriundas de atos não cooperativos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido' (fl. 802e).

No Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, alega a recorrente violação aos arts. 165 e 458, II, do CPC/73, assim como ao art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/71.

Assevera que realiza ato de cooperativo típico, assim como repassa a mensalmente aos associados os valores correspondentes aos serviços que estes prestam aos usuários, após deduzidas as despesas administrativas.

Aduz que não presta quaisquer serviços a terceiros.

Contrarrazões apresentas (fls. 837/842e).

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se, de plano, que os arts. 165 e 458, II, do CPC/73, dispositivos legais tidos por violados, não foram examinados pela Corte de origem, nem na forma implícita, bem como as teses recursais apresentada pelo recorrente não foram debatidas pelo Órgão Julgador de origem, inviabilizando o exame dos temas constante nas razões do Recurso Especial, diante da ausência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devido prequestionamento, atraindo, ao caso, a incidência, por analogia, da Súmula 211 do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se julgados da Segunda Turma do STJ:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. **TESE RECURSAL NÃO DEBATIDA.** SÚMULAS 282 E 356/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA.

1. **A tese recursal da agravante de que se aplica ao redirecionamento da execução fiscal o prazo prescricional de cinco anos para a citação dos sócios a começar da constatação do encerramento irregular da pessoa jurídica não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que caracteriza a ausência de prequestionamento e inviabiliza o acolhimento do recurso especial, nos termos das Súmulas 211/STJ e 356 do STF.**

2. **Na situação em apreço, o simples fato da Corte recorrida ter feito menção a referida tese da agravante no relatório do acórdão recorrido não apresenta o condão de satisfazer juridicamente a pretensão recursal fazendária, pois somente existe o prequestionamento quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre a matéria posta a decidir, o que não representa a hipótese dos autos.**

3. **É de cinco anos da citação da pessoa jurídica o prazo para o redirecionamento da execução contra os sócios, sob pena de tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.**

4. **No caso concreto, conforme exposto nas razões do recurso especial (e-STJ fl. 140), ocorrida a citação da empresa 04/02/02 e tendo sido postulada a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda após o transcurso de 05 (cinco) anos desse ato inicial de notificação, caracteriza-se a prescrição intercorrente.**

5. **Agravo regimental não provido'** (STJ, AgRg no Ag 1.246.859/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2010).

'TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 280/STF.

1. **Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Quanto à alegada violação dos arts. 47, 52, II, e 68 da Lei 11.101/05, bem como dos arts. 155-A, §§ 3º e 4º, e 186 do CTN, não houve o prequestionamento da questão, razão pela qual incide a Súmula 211 desta Corte.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil/73, uma vez que é perfeitamente possível ao julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelas partes. **Precedentes.**

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, fundamentou-se em interpretação de lei local, o que atrai a incidência da Súmula 280/STF.

Agravo interno improvido' (STJ, AgInt no AREsp 805.315/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/06/2016).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO FUNDADO NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

2. **As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 1.504.182/AL, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada TRF 3ª/Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 16/05/2016).

No mais, a Corte de origem negou a pretensão da recorrente, com base nos seguintes fundamentos:

'No caso 'sub examine' a própria autora reconhece celebrar contratos diretamente com os tomadores de serviços de seus associados, consoante cópias de notas fiscais emitidas em seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nome (folhas 104/148). Daí por que, extrapolada a simples captação de clientela, não há falar em ato cooperativo' (fl. 805e).

Com efeito, não cabe, ao STJ, em Recurso Especial, alterar o entendimento adotado pela Corte de origem, que é soberana na análise das provas dos autos, para que possa prevalecer o entendimento da ora recorrente, pois demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que é inviável diante da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, respectivamente: 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial' e 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial'.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COOPERATIVA. ATOS NÃO COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA. PIS E COFINS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os atos cooperativos típicos - assim entendidos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados ou entre os associados e as cooperativas, ou entre cooperativas, para a consecução dos objetivos sociais - não geram receita ou lucro, consoante disposto no art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971.

2. No caso sub judice, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, concluiu que os atos praticados pela cooperativa constituem atos não cooperados, decorrentes de contratos de prestação de serviços firmados com terceiros a serem realizados pelos seus médicos cooperados. Rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido' (STJ, EDcl no REsp 1.382.587/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ATOS NÃO COOPERATIVOS. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA.

1. Consoante os pressupostos fáticos fixados pela Corte de Origem, o que está em exame são contratos de prestação de serviços firmados pela cooperativa com terceiros.

2. A discussão a respeito da correta percepção da situação fática é vedada em sede de recurso especial, por incidência da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova não enseja recurso especial'. Do mesmo modo, a Súmula n. 5/STJ veda o exame de cláusulas contratuais: 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial'. De observar que não houve a interposição do especial pela violação ao art. 535, do CPC, a possibilitar o retorno dos autos à origem a fim de que fosse corrigida a percepção fática da causa.

3. Desse modo, o especial somente pode ser julgado tendo por parâmetro 'contratos de prestação de serviços firmados pela cooperativa com terceiros'. Consoante farta jurisprudência, tais contratos não implicam em atos cooperativos. Precedentes: recurso especial representativo da controvérsia REsp. n. 58.265 / SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.12.2009; AgRg no REsp 1.136.552/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/02/2014.

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 577.471/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo para, desde logo, **negar provimento** ao Recurso Especial" (fls. 884/889e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Ficou demonstrado no Recurso Especial interposto que o v. acórdão recorrido é nulo, ante a ausência de fundamentação, restando violados os artigos 165 e 458, inciso II, do CPC/1973 (vigente à época):

(...)

No entanto, a Exma. Sra. Ministra Relatora não analisou a questão relativa à nulidade do v. acórdão, por entender que a matéria não estaria prequestionada, pois os dispositivos legais tidos por violados não teriam sido examinados pela Corte de origem.

Ocorre que, tratando-se de matéria de ordem pública (que pode, inclusive, ser conhecida de ofício), o requisito do prequestionamento deve ser flexibilizado, conforme defendido pelo Exmo. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.321.876/RN (publicado em 22/02/2017):

(...)

Vale lembrar que, ao reformar a r. sentença, os nobres julgadores *a quo* deixaram de declinar os fundamentos das questões fáticas, tendo se baseado em meras suposições.

Dessa forma, analisando unicamente o Estatuto Social da AGRAVANTE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluíram que a mesma poderia firmar contratos e convênios, em nome de seus associados cooperantes, com pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, interessadas no trabalho destes, organizando para os mesmos a execução dos serviços, de forma a atender as condições necessárias à prestação destes. Daí a suposta existência de receitas por serviços prestados a terceiros, a ensejar a incidência do ISS

No entanto, não consta no v. acórdão os fundamentos que levaram os dignos julgadores à conclusão de que os serviços prestados pela AGRAVANTE seriam atos não cooperativos.

Repita-se que r. sentença, baseada nas provas produzidas nos autos, concluiu que a AGRAVANTE, de fato, não presta serviços às empresas privadas e que sua forma de atuação está em conformidade com o objeto próprio das cooperativas de serviços (fl . 593).

Assim, não poderia o E. Tribunal de origem inverter o resultado da demanda, sem analisar as questões de fato. Nesse sentido:

(...)

Diferentemente do que entendeu a Exma. Ministra Relatora, o julgamento do Recurso Especial não implica o reexame de cláusula contratual nem das provas produzidas nos autos. Portanto, não se verifica a incidência das Súmulas 5 e 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque os n. julgadores *a quo* decidiram pela incidência do ISS com base, unicamente, no Estatuto Social da cooperativa, em desconformidade com as provas existentes nos autos, de que a AGRAVANTE efetivamente realiza atos cooperativos com exclusividade.

Com efeito, o v. acórdão recorrido carece de fundamentação, pois deixou de analisar as provas existentes nos autos, utilizando como único argumento cláusula do Estatuto Social que prevê que a AGRAVANTE 'poderia' celebrar contratos com terceiros não associados, em nome dos cooperados.

Verifica-se que o E. Tribunal de origem decidiu de forma contrária à perícia judicial realizada nos autos, sem motivar sua decisão com nenhum fundamento de ordem técnica que pudesse infirmar as conclusões do laudo pericial.

Ocorre que, conforme consignado na r. sentença de primeira instância, a AGRAVANTE pratica atos cooperados com exclusividade, estando, por consequência, desobrigada ao recolhimento de ISS, diante de sua não incidência.

Ora, a previsão contida em cláusula de Estatuto Social não é suficiente para, automaticamente, concluir pela incidência do imposto.

A incidência (ou não) do ISS depende das atividades efetivamente realizadas pela cooperativa, não bastando mera previsão contratual. *In casu*, o laudo pericial produzido nos autos, que serviu de fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a r. sentença de primeira instância, demonstrou que a AGRAVANTE desenvolve atos cooperativos com exclusividade.

Constou no v. acórdão que a 'autora reconhece celebrar contratos diretamente com os tomadores de serviços de seus associados'.

Trata-se, no entanto, de mera intermediação, sem fins lucrativos, o que não retira da operação os caracteres do ato cooperativo.

Com efeito, a conclusão do v. acórdão viola o artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71, porque permite a tributação de operação que, verdadeiramente, constitui ato cooperativo.

Aliás, o entendimento desse Colendo Superior Tribunal de Justiça é justamente no sentido de que 'a cooperativa, quando serve de mera intermediária entre seus associados (profissionais) e terceiros, que usam do serviço médico, está isenta de tributos, porque exerce atos cooperativos (art. 79 da Lei n. 5.764/71) e goza de não-incidência' (REsp 727.091; REsp 215.311).

Também decidiu essa Corte Superior que, no caso das cooperativas de serviços, 'a receita tributável não abrange os valores pagos ou reembolsados aos cooperados, haja vista não constituírem parte do patrimônio da Cooperativa', conforme REsp 875388.

Na hipótese dos autos, os valores recebidos pela AGRAVANTE são repassados aos cooperados, e não constituem patrimônio da cooperativa, não havendo, portanto, receita tributável.

Todas essas questões foram exaustivamente discutidas nos autos, desde a petição inicial, sendo, inclusive, objeto de perícia judicial, porém foram totalmente ignoradas no v. acórdão recorrido.

A essência da atividade da AGRAVANTE é a realização do ato cooperativo, adequadamente definido pelo artigo 79 da Lei nº 5.764/71:

(...)

Portanto, compete à AGRAVANTE, por expressa determinação legal, a realização do ato cooperativo, por evidente, não presta serviços, e muito menos possui preço o ato cooperativo que realiza, sendo as suas 'despesas cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição dos serviços' (artigo 80 da Lei nº 5.764/71).

Por conseguinte, a AGRAVANTE simplesmente repassa mensalmente aos associados os valores correspondentes aos serviços que estes prestam aos usuários (sobras líquidas), após deduzidas as despesas administrativas. Anualmente, é realizada apuração final da participação de cada cooperado, o que se denomina 'correção de preço' ou da produção recebida mensalmente pelos sócios.

Portanto, a atividade da AGRAVANTE não é prestar serviços a terceiros, mas sim organizar a prestação dos serviços de seus associados. Os associados são os verdadeiros e únicos prestadores de serviços. Portanto, apenas os associados podem ser considerados contribuintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do ISS.

Veja-se que todos os fatos alegados pela AGRAVANTE forem confirmados pela prova pericial (fls. 562/573, 592/594), razão pela qual a ação foi julgada PROCEDENTE em primeira instância.

Assim, restou consignado na r. sentença que:

(...)

Realmente, a AGRAVANTE realiza ato cooperativo, sobre o qual não incide ISS" (fls. 897/903e).

Por fim, requer "seja DADO PROVIMENTO ao presente Agravo Interno para, reformando a r. decisão monocrática proferida pela Exma. Sra. Ministra Assusete Magalhães, DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial interposto, para reconhecer a nulidade do v. acórdão recorrido, pela violação aos artigos 165 e 458, II, do CPC/73, determinando o retorno dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo para nova decisão, ou, no mérito, reformar o v. acórdão, mantendo na íntegra a r. sentença de primeira instância" (fl. 903e).

Intimada (fl. 904e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 906e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.093 - SP (2016/0023419-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Obrigacional Jurídico-Tributária, ajuizada pela COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS E CARGAS - TRANSCOOPER em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, pretendendo a declaração de que não é devedora do ISS, uma vez que suas receitas decorrem de atividades cooperativas, salvaguardadas, portanto, pelo art. 79 da Lei 5.764/71.

Julgado procedente o pedido (fls. 743/746e), foi interposta Apelação, que restou assim decidida:

"O recurso merece provido.

Com efeito.

Apesar de tratar-se a apelada de sociedade cooperativa, sem fins de lucro, regulada pela Lei 5.764/71, nem todos os seus atos podem ser conceituados como cooperativos. E sobre receitas provenientes dos que não se revistam dessa natureza, porém constituam prestação de serviços a terceiros, há de incidir o ISS, nos termos do artigo 87 da Lei 5.764/71, 'in verbis':

'Art. 87. Os resultados das operações cooperativas com não associados, mencionados nos arts. 85 e 86, serão levados à conta do 'Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social' e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.'

O estatuto social da demandante revela que 'para o cumprimento de seus objetivos a TRANSCOOPER poderá firmar contratos e convênios, em nomes de seus Associados Cooperantes, com pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privados interessadas no trabalho destes, organizando para os mesmos a execução dos serviços, de forma a atender as condições necessárias à prestação destes' (artigo 3º, cabeça - folhas 37). Daí a existência de receitas por serviços prestados a terceiros, a ensejar a incidência do ISS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consabido que sociedades como a autora praticam atos cooperativos, em benefício de seus associados - prestadores de serviços de transporte coletivo e de carga - mas também atos não cooperativos. Quanto a estes, dúvida inexistente de que sobre a respectiva receita incide o ISS. Assim é porque a relação entre a cooperativa e terceiros, tomadores de serviços dos cooperados, não é ato cooperativo puro, na expressão do artigo 79, 'caput', da Lei 5.764/71, antes constitui intermediação para a prestação de serviços remunerados.

A posição aqui adotada conta com o beneplácito do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas dos seguintes julgados em casos análogos:

(...)

No caso 'sub examine' a própria autora reconhece celebrar contratos diretamente com os tomadores de serviços de seus associados, consoante cópias de notas fiscais emitidas em seu nome (folhas 104/148). Daí por que, extrapolada a simples captação de clientela, não há falar em ato cooperativo.

Vale lembrar, neste passo, o escólio de Kiyoshi Harada:

(...)

Registre-se, por fim: não se cuida de bitributar. Trata-se, mui diversamente, de proclamar a incidência do imposto em análise sobre rendas provenientes da prestação de serviços de intermediação entre os associados da autora e terceiros.

Em epítome: a exação afigura-se legítima, sem eivas a inquiná-la. Cumpre agasalhar a pretensão recursal.

Posto isso, dá-se provimento ao apelo: julga-se improcedente o pedido e invertem-se os ônus do sucumbimento" (fls. 803/806e).

Não foram opostos Embargos de Declaração.

Nas razões de seu Recurso Especial, a parte ora agravante alegou violação aos arts. 165 e 458, II, do CPC/73 e 79 da Lei 5.764/71. Para tanto, afirmou que:

"(...) compete à recorrente, por expressa determinação legal, a realização do ato cooperativo, por evidente, não presta serviços, e muito menos possui preço o ato cooperativo que realiza, sendo as suas 'despesas cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição dos serviços' (art. 80, da Lei 5764).

Por conseguinte, a recorrente simplesmente repassa mensalmente aos associados os valores correspondentes aos serviços que estes prestam aos usuários (sobras líquidas), após deduzidas as despesas administrativas. Anualmente é realizada apuração final da participação de cada cooperado, o que se denomina correção de preço ou da produção recebida mensalmente pelos sócios.

Portanto, a atividade da recorrente não é prestar quaisquer serviços a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terceiros, mas sim organizar a prestação dos serviços de seus associados. Estes verdadeiros e únicos prestadores de serviços. Assim, com essa forma de atuação, somente os associados da recorrente, pelo exercício da atividade profissional que os vinculam à cooperativa de trabalho podem ser considerados legalmente contribuintes do imposto sobre serviços - ISS.

Foi produzida prova pericial (fl. 562/573, 592/594), a qual corroborou todos os fatos alegados, tendo a sentença de primeira instância julgado a ação procedente analisando todo o conjunto probatório realizado.

(...)

Não há dúvidas de que o v. Acórdão violou o que dispõe o artigo 79 da Lei n. 5.764/71, pois a mera suposição serve como fundamento da sentença, requisito essencial para sua validade.

(...)

Conforme anteriormente destacado, o v. Acórdão recorrido reformou a r. Sentença que havia julgado procedente a ação, sem declinar os fundamentos das questões fálicas, pois baseou-se em meras suposições. É que, analisando o Estatuto Social da recorrente concluiu que a mesma poderia firmar contratos e convênios, em nomes de seus Associados Cooperantes, com pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privados interessadas no trabalho destes, organizando para os mesmos a execução dos serviços, de forma a atender as condições necessárias à prestação destes' (artigo 3º, cabeça - folhas 37). Daí a existência de receitas por serviços prestados a terceiros a ensejar a incidência do ISS. No entanto, lendo e relendo o v. Acórdão não se verificam os fundamentos que levaram os dignos Julgadores à conclusão de que os serviços prestados à recorrida seriam atos não cooperados.

Com efeito, a r. Sentença, baseada nas provas produzidas nos autos, concluiu que a recorrente, de fato, não presta serviços às empresas privadas e que sua forma de atuação está em conformidade com o objeto próprio das cooperativas de serviços (fl. 593).

Assim, não poderia o Egrégio Tribunal de origem inverter o resultado da demanda, com base em meras suposições.

(...)

Importante notar que às fls. 567/568 encontra-se lista de notas fiscais emitidas no período de novembro/2001 a outubro/2002. Foram realizados depósitos judiciais para evitar a execução do tributo (fl. 103 e ss). Constou no item '33' da petição inicial que a recorrida exige pagamento de ISS sobre serviços de limpeza, manutenção e conservação de imóveis que teriam sido prestados pela recorrente e até mesmo sobre o valor das despesas cooperativa, objeto de rateio a que se refere o art. 80 da Lei nº 5.764/71. Foi produzida prova pericial (fls. 562/573, 592/594), foi apresentado laudo do assistente técnico da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente (fl. 575/584) Assim, mais uma vez, não poderia o v. Acórdão inverter o resultado da demanda, sem analisar e fundamentar as questões fáticas. E se a recorrente poderia praticar atos não cooperativos, deveria o c. Colendo Tribunal de origem esclarecer quais atos foram praticados e porque entendeu que tais atos são classificados como não cooperativos.

Com efeito, invertendo a sentença de procedência que estava fundamentada em provas produzidas nos autos, não poderia a c. Câmara de origem, julgar a ação improcedente sem apresentar a necessária análise das questões fáticas.

Isso porque o acórdão não pode ser fundamentado em suposições, sob pena de nulidade" (fls. 817/823e).

Assim, conforme destacado na decisão agravada, os arts. 165 e 458, II, do CPC/73, tidos por violados, não foram prequestionados, pelo que é o caso de incidência do óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que as teses recursais vinculadas aos dispositivos tidos como violados não foram apreciadas no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. A propósito, a reiterada jurisprudência desta Corte:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXEGESE DO ARTIGO 1º DA LEI 12.016/2009. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DE ICMS. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. 'A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pela recorrente.' AgRg no REsp 1461948/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/09/2015.

2. A Corte de origem, ao apreciar a controvérsia, fundamentou sua decisão com base na interpretação da legislação local, o que inviabiliza a apreciação da questão em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 965.550/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/02/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 39, § 2º E 40 DA LEI N. 12.865/13. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 150, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

II - É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional.

IV – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para deconstituir a decisão recorrida.

V – Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.628.300/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/03/2017).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

Ademais, vale destacar que, mesmo se tratando de nulidades absolutas e condições da ação, enfim, matéria de ordem pública, é imprescindível o prequestionamento, pois este é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. FGTS. COBRANÇA DE DEPÓSITOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. JULGAMENTO PROFERIDO PELO STF NO ARE 709.212/DF. INOVAÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO DO EXAME. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.

1. O STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, em repercussão geral, estabeleceu que não é trintenário, e sim quinquenal, o prazo prescricional para a cobrança de valores não depositados no FGTS. Impôs, contudo, efeitos prospectivos à essa solução, definindo o seguinte: 'Para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão'.

2. Datado o contrato de trabalho, sucessivamente renovado, de 12/10/2000, conforme o acórdão recorrido, não se configurará a prescrição antes de 13/11/2019.

3. A alegação pertinente à necessidade de observância do prazo bienal para o ajuizamento da ação trabalhista não foi trazida no recurso especial, mas apenas nos embargos de declaração opostos com a decisão monocrática. Sua apresentação a destempo configura inovação recursal.

4. Conforme a orientação pacífica desta Corte Superior, matéria de ordem pública também deve cumprir o requisito do prequestionamento. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.526.220/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 17/10/2017).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. INTERESSE DE AGIR. 'BURACO NEGRO'. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA NÃO ABORDADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211 DO STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater (AgRg no AREsp 814.494/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18/4/2016).

2. O recurso encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto o recorrente não indicou os dispositivos de lei federal porventura violados, o que atrai a incidência do verbete 284 da Súmula do STF.

3. A Corte de origem não se pronunciou expressamente sobre a ausência de interesse de agir, e a parte não lançou mão de Embargos de Declaração. Incide, pois, o Enunciado 211 do STJ e, analogicamente, o 282 do STF, ante a total ausência de prequestionamento.

4. O STJ consolidou que as matérias não prequestionadas, ainda que de ordem pública, não merecem ser apreciadas por meio de Recurso Especial. Precedentes, entre outros: REsp 1.637.854/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2017; AgInt no AREsp 211.228/PE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/3/2017; AgInt no AREsp 899.431/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 20/3/2017, e AgInt no AREsp 871.271/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 15/3/2017.

5. Caso dele se conhecesse, o Recurso não seria necessariamente provido, pois o STF, no RE 564.354, não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais 20 e 41.

6. Independente da data da sua concessão, a determinação para a referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes, inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios concedidos entre 5 de outubro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 1988 e 5 de abril de 1991, no período comumente chamado de 'buraco negro', diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma.

7. Assim, quanto ao interesse de agir, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

8. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.663.648/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REQUISITO CONSTITUCIONAL DO PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA.

1. Para a apreciação de matéria pelo STJ no julgamento de recurso especial, é necessário ter havido o efetivo debate da legislação infraconstitucional no Tribunal de origem.

2. Não cabe a apreciação de direito superveniente invocado pela parte somente em recurso especial e no STJ, em face do não cumprimento do requisito constitucional do prequestionamento.

3. A exigência do prequestionamento prevalece também quanto às matérias de ordem pública.

4. Embargos de divergência rejeitados" (STJ, EREsp 805.804/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/07/2015).

No mais, ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, a leitura do voto condutor do acórdão recorrido – integralmente reproduzido acima –, notadamente dos trechos destacados em negrito, revela que o Tribunal de origem decidiu – com base no estatuto social da cooperativa e no conjunto fático-probatório dos autos – que a parte recorrente "extrapola a simples captação de clientela", não havendo falar em ato cooperativo, apto a afastar a incidência do ISS.

Assim, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, interpretação do estatuto social da Cooperativa e incursão na seara fático-probatória dos autos, providências vedadas, em Recurso Especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

Em sede doutrinária, o jurista Roberto Rosas assim comenta a aludida Súmula 7/STJ (Direito Sumular, 12ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 342):

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. COOPERATIVA. ATOS NÃO COOPERADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - In casu, **rever o entendimento do Tribunal de origem, que assentou que a ora Recorrente recebe valores oriundos de atos não cooperados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.**

III - É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.640.147/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/03/2017).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COOPERATIVA. ATOS NÃO COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA. PIS E COFINS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os atos cooperativos típicos - assim entendidos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados ou entre os associados e as cooperativas, ou entre cooperativas, para a consecução dos objetivos sociais - não geram receita ou lucro, consoante disposto no art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971.

2. No caso sub judice, **o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, concluiu que os atos praticados pela cooperativa constituem atos não cooperados, decorrentes de contratos de prestação de serviços firmados com terceiros a serem realizados pelos seus médicos cooperados. Rever tal**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, EDcl no REsp 1.382.587/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0023419-1

AgInt no
AREsp 855.093 / SP

Números Origem: 01325569320058260000 0466399.5/7-00 1325569320058260000 134202 409402
4663995700 994.05.132556-5 994051325565

PAUTA: 05/04/2018

JULGADO: 05/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRAB.E SERV.DOS PROFIS.ESP.EM
SERV.NAS EMPRESAS DE TRANSP.COLETIVOS E CARGAS -
TRANSCOOPER
ADVOGADO : MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP094639
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
PROCURADOR : FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E OUTRO(S) -
SP272882

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRAB.E SERV.DOS PROFIS.ESP.EM
SERV.NAS EMPRESAS DE TRANSP.COLETIVOS E CARGAS -
TRANSCOOPER
ADVOGADO : MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP094639
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
PROCURADOR : FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E OUTRO(S) -
SP272882

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.